SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005567-19.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Juliana Cristina de Araujo Silva

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que locou imóvel em 11/04/2018, comunicando o fato à ré dois dias depois.

Alegou ainda que esta mesmo assim promoveu a suspensão no fornecimento de energia elétrica ao imóvel em razão de débitos contraídos pelo antigo morador.

Realçando a ilegalidade da medida, almeja à religação da energia e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

As considerações expendidas pela ré em contestação relativamente à revogação da decisão de fl. 20 deixam de ser analisadas por força da prolação da presente.

Este Juízo possui entendimento consolidado no sentido da ilegalidade da interrupção do fornecimento de energia elétrica a imóvel com fulcro na existência de débito contraído pelo antigo morador.

Isso porque a dívida dessa espécie não tem é *propter rem*, tocando ao usuário do serviço.

A hipótese vertente, porém, possui

peculiaridades.

O documento de fl. 09 cristaliza a solicitação de alteração da titularidade da unidade consumidora pertinente ao imóvel tratado nos autos para a autora, tendo sido confeccionado em 11/04/2018 e recebido pela ré em 13/04.

Por outro lado, sustentou a ré que como a autora tinha débitos em seu nome decorrentes do consumo de energia elétrica em outros imóveis a modificação da titularidade não se justificaria a teor do art. 128, inc. I, da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, *verbis*:

"Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos:

I – a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão".

Os débitos pendentes de quitação estão declinados a fls. 61/62, item 8, e não foram refutados específica e concretamente pela autora.

Ademais, vê-se que posteriormente a ré deliberou pela alteração da titularidade com isenção da responsabilidade da autora (fl. 60, item 6) e dos débitos (fl. 60, item 7).

Esse cenário denota que a ré não incorreu em

falha ou irregularidade.

Na verdade, cumpre registrar de início que o simples encaminhamento do pedido para alteração da titularidade da unidade consumidora não significa que a postulação será necessariamente acolhida, incumbindo ao interessado – no caso, a autora – diligenciar sobre o desdobramento de sua apreciação.

No caso dos autos, a ré tinha lastro para rejeitar o pleito diante dos débitos dessa mesma natureza apontados em nome da autora e auferidos em outras unidades.

Estava respaldada em normatização administrativa que transparece razoável, pois não seria possível ver-se obrigada a transferir a titularidade de uma unidade a quem reconhecidamente já era seu devedor por não ter saldado faturas emitidas para outras unidades.

A conclusão que se impõe diante de tal contexto é a de que no momento em que procedeu à interrupção no fornecimento da energia ora questionada a ré poderia fazê-lo porque ela disse respeito a faturas incontroversamente em aberto, cuja exigibilidade se justificava diante da ausência do deferimento da alteração da titularidade solicitada pela autora, mercê de sua condição de devedora a esse mesmo título.

Já a circunstância da ré posteriormente ter promovido a alteração com isenção desses débitos e da responsabilidade da autora não modifica o quadro delineado, seja porque poderia fazê-lo mediante análise de critérios que somente a ela competem, seja porque isso não projetaria efeitos para atos pretéritos que não estavam eivados de mácula.

Em consequência, patenteia-se que não incorrendo a ré em ato ilícito a autora não faz jus ao ressarcimento de danos morais.

Quanto à religação da energia, a decisão de fl. 20 deve ser reconsiderada porque como declinado o corte não foi irregular, mas a alternativa não terá repercussão à autora tendo em vista que a ré, já definindo pela isenção dos débitos e de sua responsabilidade, não poderá promovê-la pelos mesmos motivos em que se baseou, mas somente – se o caso – diante de inadimplência futura da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE**, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fl. 20, com as ressalvas expendidas na fundamentação da presente.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA